

JUSTIFICATIVA

PROCESSO Nº	<p style="text-align: center;">PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2021</p>
OBJETO DA LICITAÇÃO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA(CONSUMO E PERMANENTE) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI.
EMENTA:	JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente, entende-se oportuno fazer um breve histórico a respeito da utilização da modalidade de pregão em nosso ordenamento jurídico. É sabido que esta modalidade de licitação foi instituída por Medida Provisória, sendo reeditada inúmeras vezes, desaguando em 17 de julho de 2002 na Lei nº 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O seu art. 1º fixou que para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão. Portanto, a lei deixou ao alvedrio do administrador público o juízo de conveniência e oportunidade quanto a sua utilização ou não.

O Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que regulamentou a medida provisória acima mencionada e foi recepcionado pela Lei nº 10.520/02, que em essência versa sobre os procedimentos atinentes ao pregão presencial, consignou em seu art. 3º que **os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão.** Portanto, preferencialmente, utilizar-se-á a referida modalidade.

O Tribunal de Contas da União editou o Acórdão nº 1547/04 – Pleno, entendendo

ser a utilização do pregão prioritário, em razão da celeridade procedimental, da ampliação da disputa, da redução de preços e da igualdade entre os licitantes. **Já, o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, consignou em**

seu art. 4º ser obrigatória a utilização da modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

Por fim, o art. 1º, § 1º do **Decreto nº. 5504, de 05 de agosto de 2005 impôs a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado receptoras de transferências voluntárias a realização de pregão, tendo por objeto bens e serviços comuns, preferencialmente em sua espécie eletrônica. Caso inviável a utilização do pregão na forma eletrônica, a situação deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.**

Dos atos normativos acima nominados, pode-se depreender que no âmbito da União, nos dias de hoje, a utilização da modalidade de pregão para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns é obrigatória, devendo, preferencialmente, ser utilizada a forma eletrônica. E mais, o decreto federal que regulamentou as transferências voluntárias a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado fixou que as despesas a serem realizadas deverão ser contratadas mediante licitação, na modalidade pregão em sua forma eletrônica, preferencialmente. **Agora, caso não seja possível a sua efetivação, a autoridade competente deverá justificar a situação fática existente, para só daí poder lançar mão de outra modalidade.**

Destarte, **quando um determinado Município receber transferências voluntárias do Governo Federal ou do Governo Estadual deverá observar prévio procedimento licitatório, utilizando-se da modalidade de pregão na sua forma eletrônica**, preferencialmente, só podendo realizar pregão presencial, caso a autoridade competente justifique de maneira cristalina as razões fáticas e jurídicas que o impedem de utilizar o pregão eletrônico. Portanto, o ato de escolha da forma de pregão não é discricionário, mas sim se encontra vinculado a norma. A adoção do pregão presencial somente é permitida quando estiver devidamente justificada a inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, que deve ser adotado preferencialmente.,

Essa conclusão encontra amparo no Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU, no qual o Ex. Ministro Relator considera em seu voto que:

a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

A justificativa apresentada no Memorando nº 351/2010CGA/SPOA/SE/MPA, de 7/4/2010 (dificuldade de remessa por meio magnético de pesados arquivos de "manuais e plantas croquis e demais documentos") não se revela satisfatória, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de tecnologia da informação, conforme ponderou o Sr. Secretário.

No caso em comento e levando em consideração a situação do Município de Jerumenha, Estado do Piauí, a realização do Pregão Presencial revela-se como a melhor medida para este tipo de objeto a ser licitado, conforme será esclarecido abaixo.

Inicialmente, verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que

se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Além disto tem se observado através de acompanhamento de pregões eletrônicos que embora tenha sido concebido para agilizar os procedimentos, excessiva demora em suas conclusões, dado ao grande volume de empresas que declinam de suas propostas o que não ocorre na forma presencial.

Não obstante, o Pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

De igual forma, a opção pela modalidade presencial do pregão, não produz

alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, a empresa vencedora está localizada no próprio município, diminuindo desta forma os custos. **Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que possuem, não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame.**

Ademais, há de considerar ainda as estruturas tecnológicas que são necessárias para a execução de um certame digital, quais sejam: **(I) sinal de internet fluido e de qualidade incapaz de sustentar a elevada troca de dados entre licitantes e administração pública, inclusive com quedas constantes o que inviabilizaria e interromperia constantemente o certame; (II) natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública capaz de ser atendido por uma virtual empresa vencedora do certame que esteja situada fora do Município de JERUMENHA e do Estado do Piauí, fator este que pode inviabilizar a logística e onerar ainda mais os custos finais da administração pública municipal.**

No mais, o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto nº 5.504/05, o que, efetivamente, aqui ocorre, tendo sido, apenas, optado pela sua forma Presencial, o que, reitera-se, indubitavelmente, é permitido pela mesma legislação pertinente, haja vista que o Decreto predito apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e sendo que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Não obstante, o Município de Jerumenha (PI) vem adotando todas as medidas necessárias a implantação das condições para a realização de Pregão na modalidade eletrônica, como o investimento em equipamentos, melhorias em tecnologia e principalmente a busca por melhoria no fornecimento de internet local, que atualmente é deficiente e não supre a demanda da Administração local. Soma-se a isso a publicação do Decreto 001 de 21 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios que regulamentou a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica e presencial, para



aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Jerumenha, estado do Piauí.

Nesse sentido, o §2º do aludido Decreto assevera que excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, será admitida a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput nas seguintes situações: I - desde que fique comprovada desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica; II - nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Percebe-se que no caso em comento, haveria desvantagem se o presente procedimento licitatório fosse realizado na modalidade eletrônica pelos motivos aduzidos, principalmente ante a deficiente situação tecnológica municipal (internet) e falta de capacitação dos seu quadro de pessoal. Importante destacar que a qualificação do pessoal restou dificultada ante a situação de pandemia que o País e principalmente o Estado do Piauí se encontra.

Soma-se ainda o fato de que o presente certame não tem como origem, transferências voluntárias do Governo Federal ou do Governo Estadual que, caso assim fosse, deveria observar prévio procedimento licitatório, utilizando-se da modalidade de pregão na sua forma eletrônica.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do presente certame, ante os argumentos aqui aduzidos além de Administração Pública possuir o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Diante acima exposto justificamos a realização do presente certame na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

JERUMENHA (PI), 15 DE JUNHO DE 2021.

THYAGO LUIZ DOS SANTOS SOUSA
Pregoeiro da PMJ